

De: Raiza - OFFICEPLAN <raiza@officeplan.com.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de julho de 2021 13:59
Para: licitacoes@cajamar.sp.gov.br
Assunto: RECURSO

Prioridade: Alta

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Paço Municipal – Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30, Água Fria, 07.752-060, Distrito Sede de Cajamar/SP

A/C: Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2.021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.324/2020

OBJETO: “Contratação de empresa de consultoria para elaborar a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos – PMGIRSU, aprovado pela Lei Municipal nº 1.632 de 2016, compreendendo: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para o gerenciamento de resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural, social e histórica, com controle social e sob a premissa do Desenvolvimento Sustentável, de acordo com as condições estabelecidas neste Termo de Referência.”

Prezados senhores, Boa tarde!

Estou fazendo o envio do Recurso inerente ao certame em epigrafe, peço a gentileza de considerarem como original, pois o documento contem certificação digital.

Solicito confirmação.

Atenciosamente,



OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento

Raiza A. S. Barros - Gerência de Licitações e Contratos
(11) 3628-6126 (11) 9 9537-2775

raiza@officeplan.com.br | licitacoes@officeplan.com.br
www.officeplan.com.br

EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Com Referência ao Processo nº 10.324/2020, promovido sob a Modalidade de Pregão Presencial n.º 34/2021

A OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.136.688/0001-67, com sede à Rua Loefgren, n.º 280, Vila Clementino, CEP: 04040-000, São Paulo, Capital, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra as decisões proferidas por essa respeitável equipe de pregão que julgou aceita as propostas das empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP e FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA e habilitou a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME no presente certame e conseqüentemente a declarou vencedora, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação das empresa acima mencionadas.

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2021, com a emissão e divulgação da Ata.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme versa a lei, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o encerramento do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 06 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável autoridade conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver esse pregoeiro e sua equipe, classificado as propostas das empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP e FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA E HABILITOU a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, **DECLARANDO VENCEDORA** do certame supra especificado, sem levar em consideração o atendimento aos requisitos expressos no instrumento convocatório.

DA ANÁLISE:

Objetivando demonstrar o equívoco na análise que motivou a decisão administrativa, se faz necessária a transcrição do regramento editalício, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

DO EDITAL:

“Data e Horário de Início da Sessão: 01 de julho de 2021, às 09h00min.

Local da Realização da Sessão: Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações; localizada no Paço Municipal – Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060.

(...)

As empresas interessadas em participar do certame deverão observar rigorosamente o horário fixado para o processamento da Sessão Pública; pois eventuais atrasos (ainda que mínimos) não serão tolerados.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. A despesa total orçada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correrá por conta da Ficha Orçamentaria nº 535 – Classificação: 02.00.00-02.17.00-02.17.01-18.541-0070-1151-3.3.90.39.00-01.110.0000.

(...)

5.7. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, **com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.**

5.7.1. **Os preços unitários orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.”**

PRÉ-CLASIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME	R\$ 83.200,00
FELCO E FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 95.000,00
IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EPP	R\$ 111.652,00
EMPIA EMPRESA E PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA	R\$ 120.000,00
L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 135.000,00
ALTO DO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA	R\$ 140.000,00
AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA	R\$ 154.245,00
FRAL CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI	R\$ 188.000,00
PROJECTPLAN CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI	R\$ 210.000,00
ECO FORMAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL E PEDAGÓGICA LTDA	R\$ 235.000,00
INSTITUTO DE PROJETOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS	R\$ 242.431,15
OFFICEPLAN PLANEJAMNETO E GERENCIAMENTO LTDA EPP	R\$ 250.000,00

DO VALOR DE REFERÊNCIA:

R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais.

DAS CONSIDERAÇÕES:

É correto destacar que o instrumento convocatório previa na fase inicial a análise de exequibilidade das propostas, é inquestionável o fato que as propostas das primeiras colocadas destoam gritantemente dos demais valores, sinalizando possíveis indícios de inviabilidade/irregularidade.

O instrumento convocatório foi regido por diversas normas, dentre elas a **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que em seu artigo 48, prevê:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.”(Grifo nosso)*

Na hipótese da alínea "a":

Só entrariam na média às empresas AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA R\$ 154.245,00, FRAL CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI R\$ 188.000,00, PROJECTPLAN CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI R\$ 210.000,00, ECO FORMAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL E PEDAGÓGICA LTDA R\$ 235.000,00, INSTITUTO DE PROJETOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS R\$ 242.431,15 e OFFICEPLAN PLANEJAMNETO E GERENCIAMENTO LTDA EPRR\$ 250.000,00, sendo:

Soma das Propostas: R\$ 1.279.676,15

Média: R\$ 213.279,36

70% da Média: R\$ 149.295,55

Na hipótese da alínea "b"

Valor do órgão: R\$ 300.000,00

70% do valor do órgão: R\$ 210.000,00

Utilizando o menor dos casos, a empresa está expressivamente abaixo do valor de exequibilidade, ou seja, está manifestadamente inexecuível. Não poderia ter seguido para a fase de lances.

Nota-se que a fase de lances foi desempenhada por três empresas, e todas estão manifestadamente **inexecuíveis e, portanto, não poderiam lograr êxito em suas classificações.**

Outro ponto contundente é que o edital previa intolerância quanto aos atrasos que seriam determinados pelo horário da sessão, no entanto, a representante da empresa *LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME* chegaram com aproximadamente 20 minutos de atraso e foi credenciada por último se o edital trazia regra e já mencionava que os atrasos não seriam tolerados, não entendemos a exceção concedida a empresa LIDER.

É importante salientar que o edital veda a subcontratação, como poderia a empresa atender a todos os requisitos técnicos destinados a um plano DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS o qual requer uma equipe multidisciplinar, por aproximadamente 19% do valor de referência?

LEGISLAÇÕES:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que **possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de **vantagem não prevista no edital** ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, enfatizamos que esta Comissão, pode rever seus atos no intuito de reformar as decisões tomadas, encontrando amparo na sumula 473 do STF, saneando os problemas ocorridos no processo licitatório, desclassificando as empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, FELCO E FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EPP, EMPIA EMPRESA E PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e ALTO DO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA as quais apresentaram valores manifestadamente inexequíveis e **NÃO atenderam** aos requisitos do edital, deixando de apresentar propostas as quais demonstrem viabilidade para execução, contrariando as normas vigentes.

Solicitamos a apresentação pelas empresas mencionadas com propostas inexequíveis, da composição de preços unitários com a discriminação de todos os custos e serviços que compõe o plano, incluindo o demonstrativo de encargos sociais e composição do BDI, para comprovação de que o valores propostos são insuficientes para execução dos serviços

DO PEDIDO:

Desta forma, após todos os elementos fáticos e claramente embasados, não há óbice na classificação das empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, FELCO E FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EPP, EMPIA EMPRESA E PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e ALTO DO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, **nem tão pouco na declaração da LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME como vencedora**, uma vez que, indiscutivelmente não observaram aos requisitos explícitos no instrumento convocatório.

Ex positis, vem a Recorrente, requerer o aceite das razões apresentadas neste recurso, **desclassificando as empresas** LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, FELCO E FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EPP, EMPIA EMPRESA E PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e ALTO DO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para que sejam verificadas as contestações feitas pela OFFICEPLAN e que seja constatado o equívoco da análise feita.



São Paulo, 06 de junho de 2.021

OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP

Luis Antonio Pupinski – Sócio Diretor

**LUIS ANTONIO
PUPINSKI:1162
9683892**

Assinado de forma
digital por LUIS
ANTONIO
PUPINSKI:11629683892
Dados: 2021.07.06
13:55:45 -03'00'